



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO: 0020.000001894/2023

REQUERENTE: ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 001/PMSJB/2023. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EQUIVOCADAS NO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reconstrução da ponte Adalberto da Silva, ponte Aldoino Visentainer e ponte Cascata do Fernandes, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma, físico-financeiro etc.

O edital foi publicado em 31/03/2023 e tem a sessão marcada para o dia 19/04/2023, às 09h.

A impugnante protocolou a peça objeto da presente análise em razão de, em suma, o edital conter requisitos da qualificação técnica que seriam restritivos e, portanto, ilegais, quais sejam: item 13.1.5, alíneas “b” e “d”.

O processo sobreveio a esta assessoria para análise.

É o relato do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato que vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e

1
Gonç



ASSESSORIA JURÍDICA

numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]¹ (grifo e sublinho não originais)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

Da tempestividade

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do item 9 do instrumento convocatório:

9.1. **Até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes das propostas**, quando se tratar de cidadão comum, e de até 02 (dois) dias úteis, quando se tratar de licitante, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.² (Grifo não original)

Essa disposição é uma réplica do §1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/93, que se deixa de transcrever por desnecessidade e à atenção da própria economia processual.

Sobreveio a dúvida se a presente impugnação seria tempestiva, visto que a abertura está prevista para o dia 19/04/2023, às 09h, e o protocolo data de 18/04/2022, às 16h34, ou seja, há um lapso temporal inferior a 02 dias úteis.

Às palavras devem ser dadas as devidas importâncias, ou seja, se há uma previsão legal de prazo, há motivo, uma intenção por parte do legislador. E isso, salvo melhor juízo, seria justamente em respeito àqueles que se organizaram previamente.

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

² Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

Continua-se. O prazo de 15 dias previsto na lei de licitações é para que todos tenham ciência da ocorrência do processo licitatório e possam organizar a sua participação, com confecção de propostas e juntada de toda a documentação necessária. Além disso, durante este trâmite, até os 05 dias que antecedem a sessão, os potenciais licitantes têm o tempo razoável para impugnar ou solicitar o esclarecimento que entender necessário.

Atrapalha o certame e, respectivamente, a organização da própria Administração Pública e os demais licitantes impugnar o edital com o objetivo de discuti-lo, nesse momento.

Isso prescinde de outros argumentos, vez que a tempestividade é requisito para admissibilidade de peças recursais ou impugnativas e isso é mais que pacificado no meio jurídico. Veja-se, apenas a título de exemplo, o julgado que segue, exarado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. LEI N. 10.520/2002 E DECRETO N. 10.024/2019. PREGOEIRO QUE REJEITOU, DE OFÍCIO, A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, SEM OFERECIMENTO DE RESPOSTA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO PROTOCOLADA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA QUE FORMULOU OS QUESTIONAMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, QUANDO FATICAMENTE INVIÁVEL OU MUITO ONEROSA A REVERSÃO DO JULGAMENTO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE JÁ COLOCOU EM OPERAÇÃO O SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO FÁTICA DO CASO QUE ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO INTERESSE PÚBLICO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5055716-77.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022). (Grifo não original)

Esse recurso sequer foi julgado ante a perda do objeto. Todavia, a sentença foi improcedente.



ASSESSORIA JURÍDICA

Muito embora isto, que seria suficiente para afastar a análise da peça, ao menos pelo entendimento desta assessora, o §2º do mesmo artigo 41 (Lei n. 8.666/93) diz que falhas ou irregularidades que possam viciar o edital poderão ser arguidos até 02 dias úteis antes da abertura dos envelopes. A licitante, ora impugnante, também não se ateuve a este prazo.

Assim, que a peça é **intempestiva**, não há dúvida alguma. Em que pese isto, considerando que deve sempre prevalecer o interesse público, o entendimento do jurídico desta Administração tem seguido sempre no sentido de analisar as teses trazidas com o objetivo de se evitar qualquer predisposição de caráter restritivo e eventual nulidade decorrente, mesmo porque as nulidades podem e devem ser reconhecidas de ofício.

Só que não se observa isso neste caso. As alíneas “b” e “d” são de ordem técnica e apenas buscam assegurar que o objeto seja bem executado. Promover a melhor execução do projeto não se confunde com restringir o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. **Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço.** Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmº. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento



ASSESSORIA JURÍDICA

jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)

E é isso, a Administração deve sim requerer toda a documentação que entender necessária para que a obra pública seja devidamente executada. A justificativa da empresa de que aqueles que nunca construíram pontes não podem passar a fazê-lo não possui respaldo no direito administrativo.

Primeiro que a qualificação técnica e a exigência de apresentação de atestados existem por um motivo, que é o de que seja atestado que aquele licitante já fez algo similar e poderá fazê-lo novamente. Segundo que o interesse público em obter um projeto bem executado e, portanto, um dinheiro público bem aplicado se sobrepõe ao direito de qualquer empresa de adentrar em novo mercado.

Não se está a dizer que a empresa não faria um bom trabalho, mas apenas se defende que há requisitos de ordem objetiva que buscam assegurar a regular prestação do serviço, e isso é perfeitamente legal, principalmente quando se trata de obras desse porte.

Ademais, nada de informação técnica foi trazida junto à peça impugnativa que tivesse o condão de afastar as exigências. Em outras palavras, se uma licitante entende que tais pontos são desnecessários, deve apontar tal desnecessidade de forma técnica, por um profissional da área.

À vista disso, entende-se que a exigência imposta possui caráter classificatório no sentido de garantir o melhor ao interesse público, devendo ser mantido o edital na forma como está.

Por fim, registra-se que não há óbice e nem necessidade de que a Administração aprove as providências que a licitante possa tomar junto aos órgãos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

de controle, como Tribunal de Contas ou Ministério Público, ou seja, o acesso independente do Município.

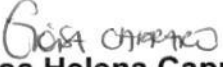
3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto **intempestiva**.

De qualquer forma, querendo o gestor conhecê-la, entende-se, quanto ao mérito, que **NÃO** seja acatada e, por consequência, que seja mantido o edital já publicado.

É o parecer.

São João Batista, 18 de abril de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB-SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000001894/2023

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa Aline Construções e Incorporações Eirelli, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Tomada de Preços 001/PMSJB/2023, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 19 de abril de 2023.


Kleber de Moura

Coordenador de Defesa Civil